



Número: **0800871-60.2022.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **07/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXSON DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)		DYEGO TRAJANO RAMALHO (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54094 875	07/02/2022 21:04	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Patos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800871-60.2022.8.15.0251
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19]
AUTOR: ALEXSON DA SILVA OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada por **ALEXSON DA SILVA OLIVEIRA** em face da **COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA**, por meio da qual a parte autora, agente operacional da empresa ré, requer que ela se abstenha de impedir ao autor ter acesso ao trabalho pela ausência de vacinação contra a covid-19.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada nos presentes autos não admite maiores discussões, pois já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico.” (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Pontuou-se que “o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha.”

Fixadas tais premissas, é inconteste que a pretensão da parte autora não deve ser acolhida, impondo-se a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, do NCPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, e assim o faço com fundamento nos arts. 332, inciso II, e 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ficando a execução de tais verbas suspensa, em virtude do benefício da gratuidade da justiça (NCPC, art. 98, § 3º).

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJE.

Intime-se a parte autora.

Se houver a interposição de apelação, tragam-me os autos conclusos (NCPC, art. 332, §§ 3º e 4º).

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu (NCPC, arts. 241 e 332, § 2º) e, em seguida, archive-se, **independentemente do decurso de qualquer prazo**.

PATOS, 7 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito